

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73000/2023.

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 064/2023.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e aquisição de matérias para a implantação de transformadores, para atender as necessidades do município Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço)

RECORRENTE: C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 21.161.632/0001-07.

RECORRIDA: A E LIMA ARAUJO EIRELI, devidamente registrada sob o CNPJ 05.302.510/0001-37.

ASSUNTO: Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

I - DO RELATÓRIO:

O presente feito trata da apreciação do recurso administrativo apresentado pela empresa C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 21.161.632/0001-07, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ 10.820.441/0001-93, no Pregão Eletrônico nº 064/2023.

Assim sendo, tanto as razões de recurso como as contrarrazões propostas foram, devidamente, anexadas no sistema do compras públicas no prazo legal.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e dos recursos interpostos.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

Com efeito, o recurso proposto pela licitante recorrente discriminado no relatório da presente peça jurídica opinativa atende aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade processual do recorrente e legitimidade, visto que apresentado por licitante participante do Pregão Eletrônico nº 064/2023, apto a interpor recurso, revelando-se insatisfeito com o resultado do certame nos moldes acima descritos.



Ainda neste sentido, o recurso interposto pela recorrente mencionada anteriormente atende, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a **atacar ato de cunho decisório**, nos termos do art. 109, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993;
- 2) é **tempestivo**, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019;

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, o recurso da empresa C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 21.161.632/0001-07, deve ser conhecido e analisado, posto ainda que fora apresentado na forma escrita e possui pedido de nova decisão/reforma.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aduz, a recorrente em suas razões de recurso, que a recorrida foi indevidamente classificada e habilitada na referida licitação, alegando em suas razões que:

[...]

4.3. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO OS INTERESSADOS:

4.3.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

Entendemos que não foram apresentados por parte da recorrida, proposta de preço válida e dentro dos exigidos pelo edital, mais especificamente do que diz respeito seus índices, pois a mesma apresentou proposta de preço fora do exigido para ambos os lotes sendo que errou duplamente conforme iremos expor:

A empresa usou o mesmo BDI para serviços relacionados a Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e fornecimento de matérias, haja vista que que 80% da planilha é específica fornecimento de materiais (insumos), onde a mesma deveria adotar um

BDI diferenciado para fornecimento de material, seguindo o quartil de referência para o específico serviço conforme norma do ACORDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário, evitando inclusão de contribuições relacionados a mão de obra.

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1.50%	3.45%	4.40%
SEGURO - GARANTIA	0.30%	0.48%	0.82%
RISCO	0.56%	0.85%	0.88%
DESPESA FINANCEIRA	0.83%	0.85%	1.11%
LUCRO	3.50%	5.11%	6.22%

A empresa incluiu em sua tabela de composição de encargos sociais sem desoneração, no Código A9-SECONCI a inclusão de porcentagem de 1%, empresa optante do simples não inclui em sua composição o respectivo encargo, apenas FGTS, INSS e Seguro contra acidentes de Trabalho. ou seja, a mesma não apresentou uma composição pertinente, relacionado a empresa optante do simples nacional, conforme imagem aba

OBRA	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e aquisição de matérias para a implantação de transformadores, para atender as necessidades do município Balsas - MA, sob demanda (ordem de serviço), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos		
LOCAL	BALSAS	DATA BASE	
COMPOSIÇÃO DO ENCARGO SOCIAL			
GRUPO A			02.00%
Sigla	Porcentagem	Nome	Porcentagem
A1	20,00%	INSS	20,00%
A2	0,00%	SEBRAE	0,00%
A3	0,00%	SEBRAE	0,00%
A4	0,00%	SEBRAE	0,00%
A5	0,00%	SEBRAE	0,00%
A6	0,00%	SEBRAE	0,00%
A7	3,00%	Seguro contra acidentes de Trabalho	3,00%
A8	8,00%	FGTS	8,00%
A9	1,00%	SECONCI	1,00%

Nobre comissão, com o animus de tornar mais célere a compreensão desta comissão, explicamos além da dúvida razoável, quais as consequências de da situação acima relatada, pois os índices utilizados de maneira errada em ambas as propostas tento do item 001 como para o item 002, acarreta que o preço final está errado, sendo que esta comissão até mesmo deu a oportunidade para que a empresa o corrigisse, ato este que comprovamos não foi feito, pois a

mesma permaneceu no erro em ambos os lotes , não tendo outra alternativa a não ser esta douta comissão seguir seu edital e DECLASSIFICAR a referida empresa.

Não sendo, portanto, uma questão interpretativa, pois simplesmente suas propostas estão erradas o que impede de ser declarado vencedor, pura e simplesmente, devendo de pronto ser desclassificado por força de lei

Sobre a apresentação de sua proposta, a mesma se encontra claramente em situação de INEXEQUIBILIDADE, pois a mesma não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, pois a mesma apresentou preços muito abaixo dos praticados no mercado, mas que para dirimir qualquer dúvida, requeremos a esta comissão que solicite a COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS APRESENTADOS, assim como NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ANÁLOGOS a este certame em que esta empresa tenha realizado com os valores similares aos ofertados, pois o desconto apresentado superou em muito os 30% do valor inicial, sendo os mesmos totalmente absurdos, para que seja prestado um serviço de qualidade e dentro dos parâmetros exigidos por esta prefeitura.

Sendo este procedimento comum a esta comissão, pois apenas queremos a prova que é

impossível presta os serviços dentro dos padrões exigidos, com estes valores apresentados, queremos portanto apenas que esta comissão siga seu próprio edital:

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018

-TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

9.3.1. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços

global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

9.3.2. O(a) pregoeiro(a) responsável pela condução do pregão, avaliará os preços ofertados e seus respectivos percentuais de descontos, e poderá, a seu critério, solicitar ao licitante vencedor a comprovação de preço dos valores ofertados, para que demonstre assim a sua exequibilidade, bem como, sua capacidade/viabilidade em executar o objeto dentro dos preços por este ofertado, visando afastar possíveis tentativas de fraude e protelação do certame, em conformidade ao Acórdão nº 287/2008 - Plenário do TCU.

9.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas. devendo

apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita:

Estamos portando, formalmente de acordo com o item 9.4 do edital requerendo que seja feito

diligência para aferir a exequibilidade e legalidade da proposta, pois a mesma está manifestamente fora da realidade do mercado.

Nobre comissão, o edital publicado por vocês é bem claro quando nos mostra que:

10.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, a reforma da decisão com a inabilitação da empresa recorrida A E LIMA ARAÚJO EIRELI.

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida em suas contrarrazões alega que cumpriu com as exigências do instrumento convocatório apresentando toda a documentação exigida alegando que as razões da recorrente não merecem prosperar, vez que:

[....]

1. Suposto erro no cálculo do BDI

A Recorrente, para alegar suposto erro no BDI utilizado, mencionou em seu recurso o Acórdão 2622/2013, publicado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) aos 25 de setembro de 2013, que trata de novos parâmetros para análise das taxas de BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de obras públicas executadas com recursos federais por parte da Corte.

Neste mesmo Acórdão, o Sr. Relator deliberou na conclusão de seu voto:

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

Não há sombra de dúvidas que esse Acórdão se reveste de grande importância para a engenharia nacional, pois embora os parâmetros foram definidos objetivando as auditorias dos profissionais de engenharia do próprio TCU, os órgãos públicos contratantes das diversas esferas da Administração Pública nacional (principalmente federal) os adotam em suas licitações com receio de sofrerem acusações de superfaturamento por parte dos Tribunais de Contas.

Ao lermos as deliberações no voto do Relator, entendemos no mínimo 2 pontos: 1) os percentuais fixados pelo TCU têm somente o intuito de evitar percentuais de BDI muito elevados, que aumentassem injustificadamente o valor do contrato, e que 2) em nenhum momento é determinada a desclassificação de empresas que ultrapassem o limite de BDI estabelecido, e muito menos de empresas que apresentassem BDI inferior.

2. Suposto erro na composição das Leis Sociais

A Recorrente afirma na pag. 3, § 2º Por fim, a empresa requer sua permanência no certame e, por conseguinte a manutenção do resultado no Pregão Eletrônico nº 064/2023.

V - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pelo Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a análise do recurso interposto sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.

Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

Portanto, como as razões recursais abordados e Contrarrazões tem condão eminentemente da área de engenharia, o processo foi diligenciado no setor Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura que manifestou através de parecer Técnico anexo.

VI - DO MÉRITO RECURSAL

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme reza o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, a questão em pauta se coaduna sob o prisma de análise da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida. Pois bem, sobre o assunto, dispõe o parecer técnico de engenharia:

[....]



O Setor Técnico recebeu o recurso administrativo empresa **CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA** e Contrarrazão da empresa **A E LIMA ARAUJO EIRELI**.

A Empresa **CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão de habilitação da Empresa **A E LIMA ARAUJO EIRELI**. Questiona que:

A licitante deveria apresentar documentação dentro dos padrões exigidos tanto pela legislação pertinente, quanto pelas normas do edital conforme o item 4.3 do presente edital, vejamos:

4.3. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA

LICITAÇÃO OS INTERESSADOS:

4.3.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s); entendemos que não foram apresentados por parte da recorrida, proposta de preço válida e dentro dos exigidos pelo edital, mais especificamente do que diz respeito seus índices, pois a mesma apresentou proposta de preço fora do exigido para ambos os lotes sendo que errou duplamente, conforme iremos expor:

A empresa usou o mesmo BDI para serviços relacionados a Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e fornecimento de matérias, haja vista que que 80% da planilha é especifica fornecimento de materiais (insumos), onde a mesma deveria adotar um BDI diferenciado para fornecimento de material, seguindo o quartil de referência para o específico serviço conforme norma do ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário, evitando inclusão de contribuições relacionados a mão de obra.

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPEZA FINACEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

A empresa incluiu em sua tabela de composição de encargos sociais sem desoneração, no Código A9 – SECONCI a inclusão

de porcentagem de 1%, empresa optante do simples não inclui em sua composição o respectivo encargo, apenas FGTS, INSS e Seguro contra acidentes de Trabalho, ou seja, a mesma não apresentou uma composição pertinente, relacionado a empresa optante do simples nacional, conforme imagem abaixo:

OBRA	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e aquisição de matérias para a implantação de transformadores, para atender as necessidades do município Balsas - MA, sob demanda (ordem de serviço), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos	
LOCAL	BALSAS	DATA BASE
COMPOSIÇÃO DO ENCARGO SOCIAL		
GRUPO A		32,00%
Sigla	Nome	Horista %
A1	INSS	20,0%
A2	SESI	0,00%
A3	SENAI	0,00%
A4	INCRA	0,00%
A5	SEBRAE	0,00%
A6	Salário Educação	0,00%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,0%
A8	FGTS	8,0%
A9	SECONCI	1%

Nobre comissão, com o animus de tornar mais célere a compreensão desta comissão, explicamos além da dúvida razoável, quais as consequências de da situação acima relatada, pois os índices utilizados de maneira errada em ambas as propostas tento do item 001 como para o item 002, acarreta que o preço final está errado.

Requeremos a esta comissão que solicite a COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS APRESENTADOS, assim como NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ANÁLOGOS a este certame em que esta empresa tenha realizado com os valores similares aos ofertados, pois o desconto apresentado superou em muito os 30% do valor inicial, sendo os mesmos totalmente absurdos, para que seja prestado um serviço de qualidade e dentro dos parâmetros exigidos por esta prefeitura.

A Empresa **A E LIMA ARAUJO EIRELI**, sua defesa aponta que:

A recorrente alegou também que a recorrida "deixou **Suposto erro no cálculo do BDI**

A Recorrente, para alegar suposto erro no BDI utilizado, mencionou em seu recurso o Acórdão 2622/2013, publicado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) aos 25 de setembro

de 2013, que trata de novos parâmetros para análise das taxas de BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de obras públicas executadas com recursos federais por parte da Corte.

Neste mesmo Acórdão, o Sr. Relator deliberou na conclusão de seu voto:

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

Não há sombra de dúvidas que esse Acórdão se reveste de grande importância para a engenharia nacional, pois embora os parâmetros foram definidos objetivando as auditorias dos profissionais de engenharia do próprio TCU, os órgãos públicos contratantes das diversas esferas da Administração Pública nacional (principalmente federal) os adotam em suas licitações com receio de sofrerem acusações de superfaturamento por parte dos Tribunais de Contas. Ao lermos as deliberações no voto do Relator, entendemos no mínimo 2 pontos: 1) os percentuais fixados pelo TCU têm somente o intuito de evitar percentuais de BDI muito elevados, que aumentassem injustificadamente o valor do contrato, e que 2) em nenhum momento é determinada a desclassificação de empresas que ultrapassem o limite de BDI estabelecido, e **muito menos de empresas que apresentassem BDI inferior.**

Suposto erro na composição das Leis Sociais

A Recorrente afirma na pag. 3, §2º de seu recurso que: "...esta comissão até mesmo deu a oportunidade para que a empresa o corrigisse, ato este que comprovamos não foi feito, pois a mesma permaneceu no erro em ambos os lotes,..."

Os fatos provam que tal afirmação é um equívoco, pois em momento algum a inserção de percentual relativo ao SECONCI foi mencionada

É evidente que a deficiência está constatada, contudo, um erro de tipo formal que não possui força para configuração da invalidade da proposta apresentada. Trata-se de falta de

cunho formal, estranha a alguma disposição ou exigência editalícia diretamente prevista, e de alcance inteiramente secundário, desarrazoada a gravidade a ela conferida pela Recorrente.

Uma primeira característica dos erros materiais é que são perceptíveis à primeira vista. Vejamos definição de Eduardo Talamini.

"O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado". (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, p. 527)

Não se é permitido alijar do certame, por mero vício formal, licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, apresenta o melhor preço. Sobre o assunto a Corte de Contas, assim manifestou-se, Acórdão TCU 1.350-28/08-P: *"Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público*

Suposta inexecuibilidade dos valores propostos

A Recorrente apresenta uma série de equívocos quanto a uma suposta inexecuibilidade. Antes de tratarmos o mérito, destacamos a grade classificatória. Em resumo, se preços praticados da Recorrida são inexecuíveis

No pág. 3, §4º do recurso, a Recorrente solicita:

" ... requeremos a esta comissão que solicite a COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS APRESENTADOS... "

É importante salientar que a planilha com a composição dos preços apresentados, solicitada pela Recorrente, sempre esteve dentre os documentos apresentados pela Recorrida. E apesar das várias afirmações que o preço está errado (pág. 3, §2º, pág. 4, §2º e pág. 5, §3º) a Recorrente sequer deu um (1) exemplo dessa situação, mesmo tendo todas planilhas disponíveis no processo.

No mesmo parágrafo, a Recorrente afirma:

" ...pois o desconto apresentado superou em muito os 30% do valor inicial, sendo os mesmos totalmente absurdos, para

que seja prestado um serviço de qualidade e dentro dos parâmetros exigidos por esta prefeitura. "

Considerando que: 1) os valores estimados pela administração foram LOTE 1: R\$ 3.299.396,40 e LOTE 2: R\$ 4.275.962,54, 2) os valores propostos pela Recorrida foram LOTE 1: R\$ R\$ 2.309.864,80 e LOTE 2: R\$ 2.989.859,60, é possível afirmar que essa é mais uma das várias afirmações equivocadas. **O desconto NÃO superou em muito os 30% e não são "totalmente absurdos", pois sua exequibilidade foi provada por meio das planilhas orçamentárias e de composição.**

Após análise do recurso administrativo **CS CONTROLE E SERVIÇOS LTDA** e contrarrazão **A E LIMA ARAUJO EIRELI** este setor técnico elucida que:

O setor técnico de engenharia fez uma análise na proposta de preço da Empresa **A E LIMA ARAUJO EIRELI**, destaca que:

Quanto ao questionamento sobre erro em seu BDI, que a empresa utilizou o mesmo BDI para serviços relacionados a Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e fornecimento de matérias, haja vista que que 80% da planilha é especifica fornecimento de materiais (insumos), onde a mesma deveria adotar um BDI diferenciado para fornecimento de material. Este setor elucida cada empresa poderá apresentar seu BDI de acordo com suas tributações, dito isso não cabe a administração impor qual BDI a empresa deve apresentar, já que BDI apresentado pela administração meramente referencial, ou seja, um BDI demonstrativo, ficando assim por conta de a empresa querer adota ou não. E quanto ao BDI diferenciado para fornecimento de insumo, não foi solicitado em edital tal BDI.

Já quanto o percentual relativo ao SECONCI, este setor solicita que a empresa rerepresente a composição de acordo com seus respectivos encargos, por se enquadrar como erro material, conforme destaca também os acórdãos abaixo para o melhor entendimento da análise.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e

preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

Quanto ao questionamento que a empresa não apresentou as composições e que não procede, a empresa apresenta suas composições, na planilha de composições principais e auxiliares. Questiona também que a mesma deu um desconto acima de 30%, este setor informa que a empresa concedeu tanto para (LOTE 001 e LOTE 002), de acordo com o **artigo 48, I, II da Lei federal nº 8.666/1993** cita que:

O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela Administração.

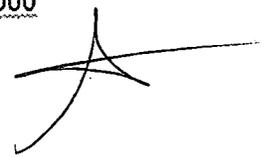
De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão 1850/2020-TCU-Plenário. O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são

essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Referência. Preço global. Exceção. Preço unitário. Boletim de Jurisprudência 319/2020

Diante das previsões editalícias o TCU consolidou entendimento no sentido de que deve haver critérios definidos para se analisar a inexequibilidade dos preços das propostas, conforme previsto no **art. 48 da Lei nº 8.666/1993 e Recurso Especial 965.839/SP**, destacados a seguir:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são



compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, & 1º, DA LEI 8.666/93.
PRESUNÇÃO RELATIVA,
POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA RECURSO DESPROVIDO. 1 A questão contravertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, & 1º, a e b, da lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em processo licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A Licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa a administração pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da lei de licitação e contratos administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário deve ser examinada em cada caso, averiguando-se a proposta



apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode se, concretamente, executar, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível". (Resp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, primeira turma, j em 15/12/2009)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ademais, corroborando o entendimento do **Parecer Técnico nº 023/2023-ASSTEC/NASSTE/ITI** proferido pelo eminente Ministério Público do Estado do Maranhão a análise da comprovação de exequibilidade não pode ser baseada em "um excesso de formalismo no exame da proposta, que não deve ser absoluto e ferir o princípio norteador das

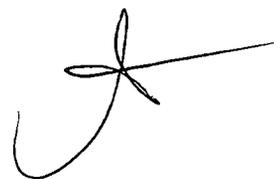
contratações públicas que é a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Após a análise de todas as considerações pertinentes, encaminhamos o parecer técnico à Secretaria Permanente de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

Diante do exposto acima, zelando pelo princípio do formalismo moderado de forma a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, restou comprovado que a empresa não apresentou proposta de preços conforme exigido no instrumento convocatório, no entanto trata-se de erro formal, passível de correção, vejamos entendimentos já pacificados pelos tribunais:

TCU-Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.



A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. **Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER**

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. **Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. **Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO**

Desta forma, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando os princípios que regem as licitações, baseados no parecer técnico de engenharia, **OPINAMOS** que o recurso apresentado seja deferido parcialmente e, por conseguinte, deve ser dada oportunidade para que a empresa Recorrida apresente nova proposta corrigida, conforme parecer técnico.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, e seguindo entendimento do Setor Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, manifesta-se:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 21.161.632/0001-07;**

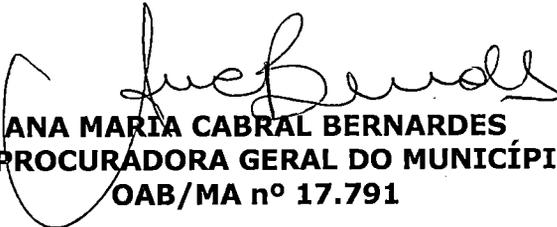
2) **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA EMPRESA C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 21.161.632/0001-07,** conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por conseguinte, convocar a

empresa Recorrida para apresentação da nova proposta corrigida, após aprovação do setor técnico, manter a decisão do pregoeiro que classificou e a habilitou.

3) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Ante o exposto, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de ato decisório**, sugerindo posterior encaminhamento à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 05 de março de 2024.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791